



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36936.002437/2006-78
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2302-00.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASTEMI ASSESSORIA LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Eduardo Gonzales Silverio e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Trata o presente de pedido de restituição para as competências janeiro a dezembro de 2005, fl. 01.

A fiscalização analisou os documentos juntados aos autos e indeferiu o pleito do contribuinte, fls. 218 a 220, sob o argumento de que não constavam os documentos suficientes.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 224 a 229.

Foi comandada diligência à fiscalização, fl. 296, que prestou informações às fls. 305 e 306.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se às fls. 312 a 316.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu a decisão de fls. 375 a 377, indeferindo o pleito.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, fls. 381 a 385. Alegou em síntese que:

1. não tinha funcionário quando da prestação do serviço, sendo que os treinamentos em equipamentos, quais sejam: caminhões, motor, sistema hidráulico dentre outros discriminados em documentos juntados retro, foram executados pelo sócio administrador da Recorrente, nas dependências da empresa contratante.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 390. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O art. 142 do CTN impõe a necessidade de realização do lançamento diante da ocorrência do fato gerador, bem como nos casos de aplicação de penalidade pecuniária. Assim, não cabe o mero apontamento pelo órgão fazendário de que há irregularidade perante o Fisco, nesse caso deveria ter lançado o crédito respectivo.

O art. 233 do RPS refere-se à possibilidade de lançamento pela autoridade fiscal, se durante a análise da documentação for constatada omissão, irregularidade, sonegação ou deficiência na informação prestada. Assim, não cabe o mero apontamento pelo órgão previdenciário de que o valor da mão-de-obra não cobre 40% da nota fiscal, nesse caso a unidade da Receita Federal deveria ter lançado o crédito respectivo, conforme dispõe o art. 233 do RPS, nestas palavras:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Dessa maneira, constatando que houve ausência de recolhimento, o órgão previdenciário pode lavrar a notificação fiscal, mas deve materializar tal constatação. Afinal, o parâmetro de 40% é um critério para aferição, sendo um valor de estimativa médio. Assim, conforme a atividade econômica do sujeito passivo, esse percentual pode alterar.

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um

procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os presentes autos não servem para discussão, assim caso a Receita Federal não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual tenha acesso à toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

Dessa forma, deve a Receita Federal informar se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração ou a notificação fiscal lavrados, se for o caso. Afinal, para impedir a restituição o débito tem que ser constituído pelo órgão fiscalizador.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira